



Número: **0815333-08.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELVIRA MOURA DOS SANTOS (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54104 378	16/03/2020 10:17	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0815333-08.2018.8.20.5106

AUTOR: ELVIRA MOURA DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ELVIRA MOURA DOS SANTOS, qualificado(a) na exordial, em face de SEGURADORA DPVAT, igualmente qualificado(a).

Em despacho de ID nº 49614507, foi determinado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, juntando nos autos, sob pena de indeferimento, procuração válida, eis que a que se encontra nos autos não satisfaz tal requisito.

Intimada, através de seu patrono, este informou o falecimento da autora. Sem, contudo, juntar aos autos certidão de óbito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

A peça inicial, para ser admitida, deverá atender os requisitos constantes dos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil, quais sejam: a) o juiz a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; c) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido com as suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; g) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Já o art. 320 do CPC estabelece: "*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*"

Por documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação se entende como sendo aqueles imprescindíveis para ser tutelado o direito material que se postula, representando verdadeiros "pressupostos" à ação, acarretando a sua não apresentação a inadmissão da ação.

Destarte, prescreve o art. 330, inciso IV, do CPC: "*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*"

Por seu turno, estabelece o art. 321, parágrafo único, do aludido Diploma Legal:



Assinado eletronicamente por: UEFILA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 16/03/2020 10:17:59
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031610175912000000052140643>
Número do documento: 20031610175912000000052140643

Num. 54104378 - Pág. 1

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso, observa-se que a parte autora não instruiu a inicial com todos os documentos indispesáveis à propositura da ação, qual seja, procuração válida e regular, ante a ausência da assinatura de duas testemunhas por se tratar de procuração outorgada por analfabeto, conforme dispõe o art. 595, do Código Civil:

"Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas."

Diante do descumprimento legal, ante a ausência de instrumento procuratório válido, nos termos do art. 595, CC, não há que se falar em representação processual nos autos.

Intimado para emendar a inicial, o advogado restou impossibilitado diante da notícia do falecimento. No entanto, não juntou aos autos a certidão de óbito da autora. De todo modo, não se desincumbiu do dever processual.

A referida ausência nos autos fere o disposto nos arts. 320 c/c 321, do CPC. Assim, mister se faz o indeferimento da inicial.

ISTO POSTO, com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único e 330, IV do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**.

Sem custas em razão da gratuidade judiciária (Lei Estadual 9.278/09, art. 38, I), e sem honorários, uma vez que a relação processual não se completou.

Expeça-se alvará em favor da promovida, devolvendo-a o valor depositado nos autos a título de pagamento de honorários periciais (ID nº 49187770), tendo em vista a não realização da perícia.

Transitada em julgado, arquive-se com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mossoró/RN, 13 de março de 2020.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

JUÍZA DE DIREITO

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

